



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037311-65.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANA SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36093

Embargos de Declaração Cível 1037311-65.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Adriana Santos Ferreira

Embargado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Não constatação. Caráter infringente inadmissível. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Legislação aplicável devidamente considerada e enfrentada nos autos. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 377/387, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Inconformada, a embargante defende, em síntese, que há vicissitude no julgado, consubstanciada em contradição. Argumenta que não laborou em litigância de má-fé. Diz que não há prova da má-fé, a qual deve ser provada, mas não meramente presumida. Argumenta que se tratou de mera confusão processual, consubstanciada no nome da autora. Diz que não houve construção de linha argumentativa destinada a tirar proveito de tal fato. Alega, assim, que a litigância de má-fé não pode subsistir. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes, sanando-se as vicissitudes apontadas (fls. 01/06).

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não podem ser acolhidos.

Não há, no acórdão combatido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as

questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Depreende-se da leitura dos presentes embargos de declaração que o embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que a parte embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDag. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E, nesse contexto, o acórdão apresentou fundamentação absolutamente clara, exaustiva e exauriente, acerca dos motivos pelos quais restou evidenciada a litigância de má-fé, com a aplicação das penalidades correlatas.

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos têm, na verdade, nítido caráter infringente, pois visam a modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. Fundamentou-se que a embargante utilizou a alteração de nome, em razão de matrimônio anterior, com o fito de desconstituir dívida legítima e, ainda, ser indenizada por danos morais. Tanto é assim que a principal tese argumentativa utilizada, efetivamente, era a contratação em nome de suposto terceiro que, conforme descoberto somente após expressa provocação do Juízo, sempre foi a autora. Outrossim, também restou fundamento que os supostos esclarecimentos – que, em verdade, apenas reforçam a conduta processual penalizável – só foram realizados após expressa provocação jurisdicional por meio do despacho de fls. 368/369, mas não mediante conduta espontânea e oficiosa da embargante. Note-se:

“Verifica-se, incontestavelmente, a existência de conduta temerária nos autos e tentativa de alteração da verdade dos fatos, conforme regra do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil. A esse respeito, a situação ensejadora da punição restou bem sintetizada pelo despacho de fls. 368/369: “Às fls. 277, a autora afirma expressamente, utilizando-se de caixa alta e realce de texto, que o contrato impugnado está registrado em nome de terceira pessoa, chamada Adriana Santos de Jesus, e acrescenta que a ré não se acautela para evitar fraudes. Diz que se chama, em verdade, Adriana Santos Ferreira, circunstância que comprovaria a ausência de contratação e consequente inexistência do débito. Contudo, às fls. 07, a própria autora apresenta tela sistêmica em que o login realizado está, justamente, em nome de Adriana Santos de Jesus. Da mesma maneira, às fls. 64, a própria autora acostou aos

autos captura de tela de aplicativo de conta bancária, no qual consta, novamente, o nome Adriana Santos de Jesus.”

Percebe-se, assim, a utilização da alteração de nome em razão de matrimônio anterior — afirmando-se categoricamente que a contratação impugnada estava em nome de “terceiro desconhecido”, qual seja, Adriana Santos de Jesus — para tentar desconstituir a dívida e ser indenizada por danos morais. Trata-se, assim, de conduta não só temerária, mas também que buscou alterar a verdade dos fatos.

E nem se venha dizer que tal fato não configura má-fé, e que a situação só restou esclarecida e descoberta, apenas, quando da provocação por meio do despacho de fls. 368/369. Inicialmente, porque a principal tese deduzida para afastar o débito era, justamente, a existência de contrato em nome de terceira estranha. Em segundo lugar, porque os documentos aptos à comprovação de que Adriana Santos de Jesus não é “terceira”, mas sim, a sempre foi a própria autora, já estavam nos autos desde a protocolização da petição inicial.”

Ademais, cabe ressaltar que, mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

É a posição da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, constando em seu informativo nº 585:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de

declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora: Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Em segundo lugar, é importante salientar que a contradição prevista do artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a ***havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e qualquer artigo de lei, julgado, ou os fundamentos de defesa***. No caso dos autos, o embargante não aponta qualquer contradição interna na fundamentação do acórdão. Efetivamente, cinge-se a apontar mera contradição entre o quanto decidido no presente julgamento e a tese defensiva que sustenta, a qual não comporta enfrentamento por meio da via dos embargos de declaração.

Portanto, não havendo qualquer ponto a ser aclarado, e buscando a embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, por fim, que *todos os artigos relevantes e necessários foram abordados na decisão, de forma expressa e também implícita e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal* aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, *rejeitam-se* os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora